



Número: **0000002-52.2018.6.16.0044**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **19/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000002-52.2018.6.16.0044**

Assuntos: **Falsidade Ideológica**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação Penal Eleitoral nº 0000002-52.2018.6.16.0044 que julgou parcialmente procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral para: a) absolver Marlene Pedroso, Eni Terezinha de Almeida e Valdecir Luiz Bruger dos delitos que lhe são imputados, pelo art. 386, VII, CPP; b) absolver Rosilda Aparecida de Bastos e Lenita da Aparecida Santana Krutsh dos delitos que lhe são imputados, pelo art. 386, VI, CPP, pela excludente da ilicitude do estado de necessidade, arts. 23, I e 24, CP; c) absolver Nacir Agostinho Bruger, Sonia Roth Bruger, Rodrigo Bruger, Helio Bueno de Oliveira, Doriane de Lara, Gilmar Garcia de Almeida e Cleber Silva Reis do delito do art. 353 do CE pelo art. 386, III, CPP; d) condenar Nacir Agostinho Bruger à pena de 9 anos de reclusão, inicial fechado, e 30 dias-multa, pelo delito do art. 288, CP, art. 339, CP por 4 vezes em continuidade delitiva, art. 350, CE por 4 vezes em continuidade delitiva e art. 343, CP, por 4 vezes em continuidade delitivas, em concurso material; e) condenar Sonia Roth Bruger, Rodrigo Bruger, Helio Bueno de Oliveira, Doriane de Lara, Gilmar Garcia de Almeida e Cleber Silva Reis à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, inicial fechado, e 30 dias-multa, pelo delito do art. 288, CP, art. 339, CP por 4 vezes em continuidade delitiva, art. 350, CE por 4 vezes em continuidade delitiva e art. 343, CP, por 4 vezes em continuidade delitivas, todos em concurso material; f) condenar Daniel Antunes de Freiras à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, inicial semiaberto, e 28 dias-multa, pelo crime do art. 339, CP, art. 350, CE e art. 342, § 1º, CP, em concurso material; g) condenar Andrieli Raimundo e Ademir de Bastos à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, inicial aberto, e 16 dias multa, pelo delito do art. 339, do CP e art. 350, do CE, em concurso material, substituída por 2 penas restritivas de direito; h) condenar Marcio Roberto Glicério e Sebastião Kambé, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, inicial aberto, e 12 dias multa, pelo delito do art. 342, § 1º, CP, substituída por 2 restritivas de direito; i) condenar pelo artigo 387, IV, CPP, Nacir Agostinho Bruger, Sonia Roth Bruger, Rodrigo Bruger, Helio Bueno de Oliveira, Doriane de Lara, Gilmar Garcia Almeida e Cleber Silva Reis ao pagamento de R\$ 383.400,00, que deve ser atualizado desde a data da presente sentença até o pagamento. (Denúncia oferecida pelo MPE em face de Nacir A. Bruger, Valdecir L. Bruger, Sonia R. Bruger, Rodrigo Bruger, Helio B. de Oliveira, Doriane de Lara, Gilmar G.de Almeida, Cleber Silva Reis, Eni Terezinha de Almeida, Daniel Antunes de Freitas, Andrieli Raimundo, Rosilda Aparecida de Bastos, Ademir de Bastos, Marlene Pedroso, Lenita da Aparecida Santana Krutsh, Marcio Roberto Glicério, Sebastião Kambé; Ref. IP nº 3064-77.2014.6.16.0000 (IPL nº 0266/2014-4-DPF/GPB/PR); AIJE nº 1214-21.2012.6.16.0044; RCED nº 1-43.2013.6.16.0044; AC 51-02.2016.6.16.0000; AC 52-84.2016.16.0000; migrado na zona eleitoral).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
NACIR AGOSTINHO BRUGER (EMBARGANTE)	EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)		
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (EMBARGADA)			
Procurador Regional Eleitoral1 (LITISCONSORTE PASSIVA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43016 997	05/08/2022 15:51	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.945

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(s) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RECURSO CRIMINAL ELEITORAL 0000002-52.2018.6.16.0044 – Turvo – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

EMBARGANTE: NACIR AGOSTINHO BRUGER

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

EMBARGADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

LITISCONSORTE PASSIVA: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS PRIMEIROS EMBARGOS. MERO INCONFORMISMO. DISCUSSÃO ACERCA DA DECISÃO ANTERIORMENTE EMBARGADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CABIMENTO.

APONTAMENTO DE VÍCIOS EM DELITO NÃO TRATADO NOS EMBARGOS ANTERIORES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS NOVOS. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU ERRO MATERIAL. INTUITO PROTELATÓRIO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou ambiguidade e eliminar contradição existente no julgado.

2. Os vícios de omissão, contradição ou obscuridade suscetíveis de ataque em



novos Embargos de Declaração são apenas os acaso surgidos na última decisão que se ataca (Precedente: STF, ARE nº 760.867/RS-AgR-segundos-ED-ED, rel. Min. Rosa Weber, j. em 27/06/2022).

3. A oposição sucessiva de Embargos de Declaração para promover, em caráter manifestamente protelatório, a rediscussão de causa já decidida, consubstancia abuso do direito de recorrer (Precedente: STF, ARE 1363037 AgR-ED-ED, rel. Min. LUIZ FUX).

4. A apresentação de pedidos subsidiários novos, que não foram objeto do Recurso de Apelação, tampouco dos primeiros Embargos de Declaração, não caracteriza omissão no Acórdão anterior, configurando inovação recursal não permitida pelo art. 619 do CPP.

5. Embargos de Declaração não conhecidos, reconhecido o seu caráter protelatório.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I - RELATÓRIO

Trata-se de segundos Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por NACIR AGOSTINHO BRUGER (id. 43004435) em face do



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/08/2022 15:51:21
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080515512139300000041988373>
Número do documento: 22080515512139300000041988373

Num. 43016997 - Pág. 2

Acórdão nº 60.815, que recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Consideram-se tempestivos os Embargos de Declaração opostos pelo defensor nomeado pelo juízo de origem antes da sua intimação pessoal acerca do inteiro teor do Acórdão.
2. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou ambiguidade e eliminar contradição existente no julgado.
3. Inexistindo vícios na decisão, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração, que não se prestam à mera rediscussão de matéria já decidida.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

O embargante alega, em síntese: i) a existência de omissão no Acórdão quanto à atipicidade da denunciaçāo caluniosa; ii) omissão e obscuridade quanto ao delito de corrupção de testemunha, específico da ré Lenita; iii) na hipótese de manutenção da tipicidade do delito de denunciaçāo caluniosa, a necessidade de enfrentamento da incidência do princípio da consunção entre o delito de denunciaçāo caluniosa e corrupção de testemunha; iv) na hipótese de manutenção do acordāo, a necessidade de análise da omissão e obscuridade quanto à dosimetria da pena do delito de denunciaçāo caluniosa. Requer que sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, seja dado provimento, para fins de suprir as falhas da decisão em relação aos vícios expostos, aplicando-se efeitos modificativos para reformar o Acórdão quanto aos pontos apresentados, bem como para fins de prequestionamento da matéria.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração (id. 43011018).

É o relatório.

II - VOTO

II.i - Os Embargos de Declaração são tempestivos. Todavia, não merecem ser conhecidos, porque não voltados a discutir vícios surgidos no Acórdão do julgamento dos



aclaratórios anteriores, contra o qual foram opostos.

Para análise do conhecimento do presente Recurso há que se considerar que os Embargos de Declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. A respeito, assevera o doutrinador Renato Mantans de Sá que, "nos recursos a cognição é sempre exauriente, mas parcial já que o recurso se limita a impugnar o que foi decidido (*tantum devolutum quantum appellatum*)". Destaca que "os recursos de fundamentação vinculada (recurso especial, recurso extraordinário e embargos de declaração), são ainda mais limitados, pois apenas versam sobre as situações tipificadas em lei" (Manual de Direito Processual Civil. 6ª ed., Saraiva, 2021, p. 95).

O cabimento de Embargos de Declaração nos processos criminais está disciplinado no art. 619 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado, não se prestando para manifestar mero inconformismo da parte sucumbente com a decisão embargada, nem para viabilizar a análise de inovações argumentativas realizadas tardiamente" (REsp n. 1.978.262/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 21/6/2022). Destaque-se que a compilação "Jurisprudência em Teses" do Superior Tribunal de Justiça apresenta importantes teses a respeito dos Embargos de Declaração baseadas em julgados recentes daquela Corte, dentre as quais destacam-se as seguintes:

- É vedado, em embargos de declaração, ampliar as questões veiculadas no recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por configurar inovação recursal e revelar falta de prequestionamento, pois o cabimento dessa espécie recursal restringe-se às hipóteses em que existe vício no julgado. (edição 192 disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>)

- Os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, pois, em virtude da preclusão consumativa, é descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada. (edição 190 disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>)

- Não são admissíveis os segundos embargos de declaração opostos pela mesma parte, contra a mesma decisão, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade (edição 192 disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>)

De outro lado, não se pode olvidar que a interposição de Embargos de Declaração



manifestamente protelatórios no Processo Penal é tema que gera discussões na doutrina em virtude do princípio constitucional da ampla defesa.

A respeito, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer defendem que o princípio da ampla defesa não se compatibiliza com o abuso de defesa. Nessa linha, asseveram que “o juiz não pode ser um mero espectador da vontade das partes, ficando inerte diante de fatos que, à evidência, dificultem a aplicação da Lei e que possam gerar a ineficiência (impunidade) do que já foi decidido pelo Poder Judiciário”. Acrescentam que, “na condição de fiscal do correto andamento do processo (devido processo legal – art. 5º, LIV, CF), o juízo não pode permitir que atos camaleônicos embasem pretensão de amparo à suposta ampla defesa quando disso não se tratar” (Comentários ao Código de Processo Penal e Jurisprudência. Atlas, 13ª ed., p. 1634).

A jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de que os vícios suscetíveis de ataque em novos Embargos de Declaração são apenas daqueles surgidos no julgamento dos aclaratórios anteriores e que a oposição sucessiva de Embargos de Declaração para promover, em caráter manifestamente protelatório, a rediscussão de causa já decidida, consubstancia abuso do direito de recorrer. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXTRADIÇÃO. OMISSÃO, CONTRARIEDADE, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. CERTIFICAÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS DO STF. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Inexiste qualquer omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.
2. **O recurso interposto pelo embargante, segundo embargos de declaração propostos neste processo, possui natureza meramente procrastinatória buscando impedir o trânsito em julgado da Extradicação e o eventual retorno do extraditando ao País Requerente.**

[...]

(STF, Ext 1599 ED-ED, rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, j. em 29/06/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE EMBARGANTE. OPOSIÇÃO SUCESSIVA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A



CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração, ex vi do artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. **A oposição sucessiva de embargos de declaração para promover, em caráter manifestamente protelatório, a rediscussão de causa já decidida consubstancia abuso do direito de recorrer.** Precedentes: RE 898.060-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29/05/2019; AI 720.117-AgR-ED-EDv-AgR-segundo-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22/09/2020; e ARE 1.245.701-AgR-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/09/2020.

[...]

(STF, ARE 1363037 AgR-ED-ED, rel. Min. LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, j. em 27/06/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MARCO INTERRUPTIVO. DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES. DISTINÇÃO. AJUIZAMENTO DA ADC Nº 53. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO JULGAMENTO DO PROCESSO SUBJETIVO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTRADIÇÃO INOCORRENTE. CULPABILIDADE. AGRAVANTE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DISTINTAS, APESAR DE CORRELACIONADAS E INTERDEPENDENTES. OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO NÃO VENTILADA NOS EMBARGOS ANTERIORES. NÃO CONHECIMENTO. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE PONTOS OMISSOS, AMBÍGUOS, CONTRADITÓRIOS OU OBSCUROS A SANAR. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CONHECIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. EMBARGOS, NESSA PARTE, REJEITADOS. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INÍCIO IMEDIATO DO CUMPRIMENTO DA PENA.

[...]

4. É incontrovertida a jurisprudência da Corte no sentido de que “[o]s vícios – omissão, contradição ou obscuridade – suscetíveis de ataque em novos embargos de declaração são apenas os acaso surgidos na última decisão que se ataca” (ARE nº 760.867/RS-AgR-segundos-ED-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 10/5/18).



[...]

(STF, AP 565 ED-segundos-ED-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. em 20/06/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO PENAL. CRIME DE COMPRA DE VOTOS. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRÉUS NÃO DENUNCIADOS. NULIDADE AB INITIO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIVISIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO QUE ADMITE RECURSO IMEDIATO. ART. 581 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. Assim, tendo em vista que "não se prestam os embargos de declaração, (...), para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado", "o caso não é de simples rejeição dos embargos de declaração, mas de reconhecimento do intuito manifestamente protelatório, devido ao completo desvirtuamento e dissociação da tese recursal com as hipóteses de cabimento". Precedentes.

4. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a um salário mínimo.

(TSE, REspE nº 316486, Acórdão, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/11/2020)

II.ii - No caso, no Acórdão de id. 42989536, esta Corte, por unanimidade de votos, rejeitou os primeiros Embargos Declaratórios interpostos pelo réu NACIR ante a inexistência de vícios a serem supridos no Acórdão de id. 42862746, que deu parcial provimento ao Recurso do embargante.

II.iii - Omissão em relação ao delito de denunciaçāo caluniosa (art. 339 do CP)

A defesa de NACIR AGOSTINHO BRUGER alega a existência de omissão no Acórdão em relação ao delito de denunciaçāo caluniosa (art. 339 do CP), asseverando que o ponto omissivo apontado nos primeiros Embargos permanece, na medida que se faz necessária a análise aprofundada dos fatos originários, desencadeados no dia 05 de outubro de 2012, e que estão diretamente ligados com atipicidade do delito. Argui que é preciso analisar a tipicidade do delito de denunciaçāo caluniosa. Assevera que as supostas condutas delitivas são posteriores à instauração da investigação e que o início da investigação policial relativa à distribuição de cestas básicas não partiu de nenhuma pessoa denunciada nessa persecução penal. Alega que quem



denunciou e pediu a averiguação da Polícia Federal, por telefone em relação a distribuição de cestas básicas pelo senhor Julio foi uma terceira pessoa, a Roseli Cordeiro, não integrante do suposto vínculo criminoso. Defende que a tipicidade está diretamente ligada a quem deu causa e que, no caso concreto, não teria sido o embargante NACIR. Afirma que não foi ninguém do grupo que comunicou a Polícia Federal, mas tão somente, segundo a denúncia, deram sequência a história, trazendo outros elementos supostamente falsos. Argui que o Acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral assevera que as supostas vantagens econômicas prometidas às pessoas de DANIEL e ANDRIELE tinha por objetivo a manutenção da versão falsa e o impedimento da retratação, condutas estas relacionadas diretamente à existência de um inquérito policial prévio.

Todavia, não assiste razão ao embargante, porquanto não ataca vícios - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - surgidos na decisão que julgou os primeiros Embargos de Declaração, mas, ao contrário, pretende a rediscussão da causa já decidida.

Com efeito, nos primeiros Embargos, a defesa de NACIR alegou que o Acórdão foi omisso em apontar qual teria sido a conduta do embargante, afirmando que os autores da notícia de fato no inquérito teriam sido ANDRIELE RAIMUNDO e DANIEL ANTUNES DE FREITAS, declaradamente apoiadores do 3º colocado e não de NACIR. Agora, nestes segundos Embargos, inova a tese argumentativa tardiamente, mudando a versão dos fatos, afirmando que quem denunciou e pediu a averiguação da Polícia Federal, por telefone, em relação à distribuição de cestas básicas pelo senhor Julio foi uma terceira pessoa, Roseli Cordeiro, não integrante do suposto vínculo criminoso.

No julgamento dos primeiros Embargos foi afastada a arguição de omissão no Acórdão, uma vez que a decisão foi suficientemente fundamentada no sentido da comprovação da prática pelo réu NACIR, por duas vezes, do delito previsto no art. 339 do CP. Destacou-se que foi provado que NACIR deu causa à instauração do Inquérito Policial nº 227/2012, pela Polícia Federal em Guarapuava, contra Julio Cesar Wessendorf, imputando-lhe o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), de que o sabia inocente.

De outro vértice, foi destacado que, nos termos do Acórdão, ficou comprovada a materialidade e autoria do crime tipificado no art. 339 do CP, porquanto a instauração da investigação policial teve por única motivação o interesse de NACIR de atribuir o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) à pessoa do motorista do veículo, que sabia ser inocente, com o fim de prejudicar o candidato Antonio Marcos Seguro para assumir o cargo de prefeito de Turvo.

Foi reproduzido na decisão trecho do Acórdão anterior no qual consta a comprovação de que Nacir prometeu dinheiro e emprego para que DANIEL e ANDRIELE prestassem depoimento falso perante a Polícia Federal. Confira-se:

[..] durante as investigações do Inquérito nº 227/2012, NACIR prometeu dinheiro e emprego para que DANIEL e ANDRIELE mantivessem a versão falsa de que teria havido compra de votos, eis que a apuração da ocorrência pela Polícia Federal daria um aspecto de legalidade para a farsa criada. Não fosse pelas promessas de NACIR, DANIEL e ANDRIELE não teriam prestado depoimento falso, ou, quem sabe, poderiam ter se retratado durante o inquérito.



O que se verifica, de fato, é que o embargante não aponta vícios no julgamento dos Embargos anteriores, que rejeitou a tese apresentada de atipicidade da conduta do embargante Nacir em relação ao delito de denunciaçāo caluniosa (art. 339 do CP), mas apenas traz novas teses argumentativas tardias a respeito de quem teria feito a denunciaçāo caluniosa no Inquérito Policial n° 227/2012, instaurado pela Polícia Federal em Guarapuava, contra Julio Cesar Wessendorf, imputando-lhe o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), no intuito de postergar o cumprimento da pena pelo réu NACIR.

A oposição de novos Embargos de Declaração, quando já prequestionada a matéria nos Embargos anteriores e afastada a tese da existência de vícios no Acórdāo para promover a rediscussão da causa já decidida, com inovações argumentativas trazidas tardiamente, consubstancia abuso do direito de recorrer, impondo o não conhecimento dos Embargos e o reconhecimento do caráter meramente protelatório.

II.iv - Omissão e obscuridade quanto ao delito corrupção de testemunha, específico da ré LENITA

A defesa do réu NACIR alega a existência de omissão e obscuridade no Acórdāo quanto ao delito corrupção de testemunha, especificamente em relação à ré LENITA. Assevera que não há dúvida que o motorista Julio Cesar realmente procurou LENITA, como fez com os demais depoentes DANIEL e ADEMIR, com o objetivo de entregar cesta básica em troca de pedido implícito de voto à Marcos Seguro, não deixando dúvidas da veracidade do depoimento dela. Argui que não foram apontados eventuais elementos probatórios que pudesse refutar essa informação e que o referido ponto permaneceria omissio e obscuro, pois, embora tenha havido requerimento expresso, não foi enfrentado o fato da depoente ter dito que Marcos teria feito pedido voto. Afirma que o fato de ter recebido valores para sustentar aquilo que, para ela, ocorreu, pouco importa para a tipicidade do delito.

Em que pese a alegação de que o referido ponto permaneceria omissio e obscuro, verifica-se que nos primeiros Embargos de Declaração o embargante não se insurgiu quanto ao tema “delito de Corrupção de Testemunha (art. 343 do CP)”.

Ao contrário do afirmado, verifica-se que a parte do acórdāo trazida pelo embargante NACIR em relação à testemunha LENITA nestes segundos Embargos refere-se a outro ponto do Acórdāo, o qual tratou do crime de Falsidade Ideológica (Art. 350 do CE), e não ao delito de Corrupção de Testemunha (art. 343 do CP), sobre o qual não houve insurgência anterior.

Embora os Embargos não mereçam conhecimento neste ponto, destaca-se que beira a litigância de má-fé a atitude da defesa do réu NACIR de trazer somente a parte inicial do depoimento da ré LENITA em juízo, na qual ela afirma que recebeu cesta básica, sem considerar a sua retratação ao final do depoimento, em que confessou que cometeu o crime de falso testemunho (ids. 38923066, 38923016 e 38922966), com o fim único de induzir o juízo em erro. Foi esclarecido no Acórdāo anterior, na parte em que tratou do crime de Falsidade Ideológica, que a afirmação da ré LENITA de que também foi abordada pelo motorista Júlio Cesar, que lhe ofereceu cesta básica sob a afirmação de que para continuar recebendo o candidato Marcos Seguro precisaria ganhar a eleição, era falsa.



Ocorre que os segundos Embargos de Declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no Acórdão proferido nos primeiros aclaratórios. Dessa forma, não há que se falar em omissão ou obscuridade do Acórdão que rejeitou os primeiros Embargos, porquanto o delito Corrupção de Testemunha (art. 343 do CP) não foi objeto de impugnação, tendo ocorrido, no caso, a preclusão consumativa, sendo descabida a rediscussão acerca da decisão anteriormente embargada, não comportando conhecimento o Recurso neste ponto.

II.v - Pedidos subsidiários

O embargante requer, em caráter subsidiário, caso seja mantida a condenação do réu NACIR pelo delito de denunciação caluniosa:

- a) o enfretamento da incidência do princípio da consunção entre o delito de denunciação caluniosa e o de corrupção de testemunha e
- b) que seja analisada a dosimetria da pena do delito de denunciação caluniosa, para fins de afastar a incidência da continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal.

No caso, da análise dos autos, verifica-se que os pedidos subsidiários de incidência do princípio da consunção entre o delito de denunciação caluniosa e o de corrupção de testemunha e de afastamento da incidência da continuidade delitiva no delito de denunciação caluniosa (art. 339 do CP) não foram objeto do Recurso de Apelação, tampouco dos primeiros Embargos de Declaração, de modo que sua formulação no âmbito destes segundo Embargos configura inovação recursal, cuja análise é vedada em sede de Embargos de Declaração, conforme o disposto no art. 619 do CPP.

Nessa linha, o Recurso não merece conhecimento neste ponto.

Desse modo, diante da ausência de vícios que legitimam o ingresso dos segundos aclaratórios (art. 619 do CPP), denota-se o claro intuito do embargante de postergar o desfecho da demanda, assentando-se sua natureza procrastinatória.

III - CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, voto por não conhecer dos segundos Embargos de Declaração opostos por NACIR AGOSTINHO BRUGER, assentando o seu caráter protelatório.

Roberto Ribas Tavarnaro – relator



EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0000002-52.2018.6.16.0044 - Turvo - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - EMBARGANTE: NACIR AGOSTINHO
BRUGER - Advogados do(a) EMBARGANTE: EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A,
GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A - EMBARGADA: PROMOTOR
ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,
Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira,
substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos
Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 03.08.2022.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/08/2022 15:51:21
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208051551213930000041988373>
Número do documento: 2208051551213930000041988373

Num. 43016997 - Pág. 11